

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. José Airton)

Dispõe sobre a proibição de exposição de conteúdos impróprios para crianças em bancas de jornais, videolocadoras, cinemas e sítios da Internet e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exposição de conteúdos impróprios para crianças em bancas de jornais, videolocadoras, cinemas e sítios da Internet e dá outras providências.

Art. 2º As publicações e materiais de propaganda com conteúdos impróprios para crianças expostos em bancas de revistas ou estabelecimentos similares que os exponham ou comercializem deverão ser colocadas em locais reservados, longe do alcance do público infantil.

§ 1º Alternativamente, as publicações poderão ser cobertas com envelopes opacos ou outra forma que impeça a exibição dos conteúdos, deixando exposto somente os nomes das publicações.

§ 2º Os materiais de propaganda de publicações com conteúdos impróprios para crianças expostos em locais diversos dos mencionados no *caput* somente poderão conter os nomes das publicações.

Art. 3º Os vídeos e jogos, bem como seus respectivos materiais de propaganda, tanto para locação como para venda, deverão ser colocados em locais reservados, longe do alcance do público infantil.

§ 1º Alternativamente, os vídeos e jogos poderão ser cobertos com envelopes opacos ou outra forma que impeça a exibição dos conteúdos, deixando exposto somente seus respectivos nomes.

§ 2º Os materiais de propaganda de vídeos e jogos com conteúdos impróprios para crianças expostos em locais diversos dos mencionados no *caput* somente poderão conter seus respectivos nomes.

Art. 4º As salas de exibição de cinema somente poderão exhibir qualquer *trailer* ou propaganda de filme que contenha cena imprópria para crianças em sessões em que o filme principal tenha classificação indicativa inadequada para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os materiais de divulgação ou de propaganda de filmes que contenham conteúdo impróprio para crianças somente poderão ser expostos dentro das salas de exibição exclusivas para os filmes com classificação indicativa inadequada para menores de 18 (dezoito) anos, sendo expressamente vedada a colocação junto às bilheterias ou em quaisquer outros lugares em que o público infantil tenha acesso.

Art. 5º Os sítios de Internet brasileiros que contenham conteúdo impróprio para crianças são obrigados a restringir o acesso a tais conteúdos, por meio de senhas, a usuários maiores de 18 (dezoito) anos previamente cadastrados.

Parágrafo único. Para habilitação dos usuários ao conteúdo impróprio para crianças, os responsáveis pelo sítio deverão exigir comprovação da idade dos usuários cadastrados.

Art. 6º A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita os responsáveis à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro a cada reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alta exposição de conteúdo impróprio para crianças em diversos locais tem sido uma das principais responsáveis pelo aumento estarrecedor de ilícitos penais ligados principalmente à sexualidade e à violência. A falta de uma legislação mais específica, infelizmente, expõe nossas crianças às mais variadas situações de contato com conteúdos impróprios para sua boa e adequada formação.

Exemplos claros são a exibição de revistas e demais publicações, além de vídeos e jogos, voltados para os adultos em estabelecimentos comerciais ao lado de materiais infantis, a veiculação de *trailers* de filmes com temas adultos em sessões de filmes para crianças e adolescentes, além do imenso número de sítios de Internet para adultos que livremente permitem o acesso de crianças e jovens.

Nosso Projeto de Lei visa exatamente preencher este vazio na legislação, garantindo às crianças de nosso País um ambiente público de convivência mais imune a temas inadequados a seu desenvolvimento. Certamente, ao mesmo tempo em que criamos condições mais apropriadas para nossas crianças, estaremos também contribuindo decisivamente para uma redução nos ilícitos penais ligados à violência e à sexualidade, em especial nos casos de pedofilia.

Contando com o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a célere aprovação de matéria especialmente relevante em nosso contexto atual, submeto o presente texto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado José Airton